



ESTADO DE MATO GROSSO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E HUMANAS
BACHARELADO EM DIREITO



MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA

**O SISTEMA TERCIÁRIO DE GARANTIAS DE DIREITOS DA LEI Nº 8.069/90:
ADOLESCENTES INFRATORES**

Pontes e Lacerda-MT
2018

MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA

O SISTEMA TERCIÁRIO DE GARANTIAS DE DIREITOS DA LEI Nº 8.069/90:
ADOLESCENTES INFRATORES

Trabalho de Curso apresentado como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito à Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, sob a orientação da Professora Mestre Elzira dos Santos Matos.

Pontes e Lacerda-MT

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA

O SISTEMA TERCIÁRIO DE GARANTIAS DE DIREITOS DA LEI Nº 8.069/90: ADOLESCENTES INFRATORES

Trabalho de conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado de Mato Grosso.

Em ____/____/____, a banca examinadora considera aprovado o Trabalho de Curso da Acadêmica Maria Aparecida Gomes de Souza, para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador:

Elzira dos Santos Matos
Universidade do Estado de Mato Grosso

Membros da banca:

Acássia Mirelle Martins
Universidade do Estado de Mato Grosso

Douglas Henrique dos Santos Silva
Universidade do Estado de Mato Grosso

Dedico este trabalho a minha querida mãe D' Reni Gomes de Souza, minha referência de vida; por sua humildade, força, persistência, firmeza e por ser minha fonte inesgotável de amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me permitido chegar até aqui e por ter me feito vencer todas as barreiras deste longo caminho.

Agradeço aos meus familiares e amigos pelas palavras dóceis de apoio que sempre me disseram. Em especial, agradeço ao meu esposo que esteve comigo durante toda a jornada.

Por fim, agradeço a minha querida orientadora, professora Elzira dos Santos Matos, que se disponibilizou a contribuir com o trabalho, por meio de suas orientações, que me foram de grande valia.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.- Artigo

CF- Constituição Federal

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CP- Código Penal

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

MT- Mato Grosso

ONU- Organização das Nações Unidas

SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

RESUMO

O SISTEMA TERCIÁRIO DE GARANTIAS DE DIREITOS DA LEI Nº 8.069/90: ADOLESCENTES INFRATORES

O presente estudo analisará aspectos referentes ao adolescente em conflito com lei e sobre a execução das medidas socioeducativa a partir da perspectiva da Doutrina da Proteção Integral. O relatório anual do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) realizado pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos demonstrou que em 2016 havia cerca de 26.450 adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação, semiliberdade e internação provisória. As medidas socioeducativas são as respostas dadas pelo estado ao adolescente que comete atos infracionais. São impostas em conformidade com as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente e executadas em conformidade com a lei nº 12.594/2012. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 228 reconheceu a inimputabilidade penal do menor de 18 anos, por isso eles respondem conforme a lei especial. As normas que versam sobre o direito da criança e do adolescente são fundadas na Doutrina da Proteção Integral, lógica norteadora desses direitos. Os adolescentes são sujeitos que gozam de direitos humanos especiais, expressos no rol de direitos fundamentais que visam proteger e favorecer sua peculiar condição de desenvolvimento. Assim, ainda que, em conflito com lei serão lhes garantidos todos esses direitos humanos fundamentais. As medidas socioeducativas aplicadas em respostas as condutas infracionais além de respeitarem essas garantias deverão visar a ressocialização do adolescente infrator. Sua eficácia dependerá da forma de sua aplicação. A partir daí poderemos ser mais enfáticos ao dizer que as medidas socioeducativas são eficazes e conseguem atender sua finalidade, sendo a ressocialização do adolescente infrator uma delas.

Palavras-chave: Atos Infracionais – Adolescente Infrator – Medidas Socioeducativas-SINASE.

ABSTRACT

THE TERTIARY SYSTEM OF GUARANTEES OF LAW No. 8.069 / 90: ADOLESCENTS INFRATERS

This study will examine aspects related to adolescents in conflict with the law and on the implementation of socio-educational measures from the perspective of the Doctrine of Integral Protection. The annual report SINASE (National System of Socio-Educational Services) conducted by the National Secretariat for Human Rights showed that in 2016 there were about 26,450 adolescents in compliance with socio-educational measures of hospitalization, semi-liberty and provisional. The educational measures are the answers given by the state to the adolescent who commits illegal acts. They are imposed in accordance with the rules of the Statute of Children and Adolescents and enforced in accordance with Law No. 12,594/2012. The 1988 Federal Constitution, art. 228 recognized the less criminal unaccountability of 18 years, so they respond according to the special law. The rules that deal with the rights of children and adolescents are founded on the Doctrine of Integral Protection, guiding logic of those rights. Teenagers are individuals who enjoy special human rights as expressed in the fundamental rights of role aimed at protecting and promoting their peculiar condition of development. Thus, although in conflict with the law will be guaranteed to them all these fundamental human rights. The educational measures applied to responses infraction behaviors in addition to respect these guarantees should be aimed at rehabilitation of the adolescent offender. Its effectiveness will depend on your application. From there we can be more emphatic in saying that educational measures are effective and can serve their purpose, and the rehabilitation of the offender adolescent one.

Keywords: Related searches - teenage offender - Educational measures – SINASE.

Sumário

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: A BASE PARA A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	12
1.1 Normas internacionais sobre o direito da criança e a incorporação da doutrina da proteção integral na legislação brasileira.....	12
1.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente a versão brasileira da Convenção sobre os Direitos da Criança.....	15
1.3 A responsabilização do adolescente infrator	17
1.4 O Ato Infracional	19
CAPÍTULO 2 O PROCESSO DE APURAÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS.....	20
2.1 Dos Direitos Individuais	20
2.2 Das Garantias Processuais.....	22
2.2.1 O processo para apuração dos atos infracionais	23
2.2.2 O instituto da remissão.....	26
CAPÍTULO 3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	27
3.1 Natureza Jurídica das medidas socioeducativas	27
3.2 Das medidas socioeducativas em espécies	28
3.3 Da execução das medidas socioeducativas sob a luz da Lei 12.594 de 2012.....	30
3.4 Dados estatísticos sobre a execução das medidas socioeducativas no Brasil	33
CAPÍTULO 4 OS DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI.....	36
4.1 Do discurso para redução da maioridade penal	39
4.2 Eficácia das medidas socioeducativas versus a ressocialização do adolescente infrator	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

INTRODUÇÃO

O presente estudo analisará aspectos referentes ao adolescente em conflito com lei e sobre a execução das medidas socioeducativa a partir da perspectiva da Doutrina da Proteção Integral.

Conforme mostra os relatórios do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, há um número considerável e crescente de adolescentes em conflito com lei. Em 2016 havia em nosso país, cerca de 26.450 adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação. O que nos suscita o interesse de conhecer os seguintes pontos: como ocorre o processamento do menor de 18 anos pelo estado em caso de violação da lei penal? Quais os fundamentos das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores? Quais entes federativos são competentes para a execução das medidas socioeducativas? O Sistema de Atendimento Socioeducativo é eficaz? É em busca a essas e outras respostas, que desenvolveremos este trabalho.

Deste modo, temos como objetivo geral conhecer as principais legislações especiais do ordenamento jurídico brasileiro que regulam as condutas infracionais. Especificamente, almejamos conhecer, quais os tipos de atos infracionais mais cometidos pelos adolescentes em nosso país segundo as estatísticas do SINASE; Conhecer os procedimentos para apuração dos atos infracionais; Conhecer as medidas adotadas para responsabilização do adolescente infrator; Conhecer a competência de cada ente federativo para o desenvolvimento de programas e serviços de atendimento socioeducativo, sob a luz da lei nº 12.594/12; e a partir desses objetivos, analisar se o sistema de atendimento socioeducativo condiz com a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral.

A abordagem ao assunto sobre a prática de atos infracionais nasce da necessidade em se discutir os procedimentos utilizados pelo estado para o processamento do adolescente infrator, a forma de execução das medidas socioeducativas, e como tem se consolidado o atendimento socioeducativo.

Além do exposto, temos solidário dever, de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, enquanto membros da sociedade. Esse dever surge desde o momento em que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 adota a Doutrina da Proteção Integral como norteadora do direito da criança e do adolescente e estabelece

que é dever da família, da sociedade e do estado zelar por seus direitos fundamentais, garantindo-lhe condições para um pleno desenvolvimento.

Assim, para melhor abordar o tema, estruturamos o estudo em quatro capítulos. Sendo que o primeiro trata sobre a Doutrina da Proteção Integral, lógica norteadora, dos direitos da criança e do adolescente. Abrangendo seus marcos na legislação internacional e sua incorporação pela primeira vez na legislação brasileira.

Dentro deste mesmo capítulo, estudaremos sobre a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que veio para viabilizar os direitos destinados a criança e ao adolescente preconizados no art. 227 da Carta Magna e também sobre suas responsabilidades. Referente as responsabilidades na parte especial do livro, no título III, foram tratados sobre os atos infracionais e sobre as medidas socioeducativas a serem aplicadas aqueles que tenha uma conduta infracional. O tratamento diferenciado ao adolescente infrator, conforme as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, se deu em virtude de a Constituição Federal, estabelecer que, crianças e adolescentes não serão responsabilizados segundo as normas da legislação penal. Reforçando o que já atestava o Código Penal sobre a inimputabilidade do menor de 18 anos.

Assim, ficou a cargo do Estatuto conceituar o que se denomina de ato infracional, criar as regras de direito material para a responsabilização do adolescente infrator e também as regras processuais para apuração dos atos infracionais.

O capítulo 2 abordará exatamente a parte processual do Estatuto da Criança e do Adolescente, a apuração dos atos infracionais e as garantias individuais e processuais a ser asseguradas ao adolescente infrator.

No capítulo 3 trataremos especificamente sobre as modalidades de medidas socioeducativas, como ocorrem sua aplicação e sua execução. Além de trazer algumas informações estatísticas sobre os atos infracionais em nosso país.

O quarto e último capítulo traz uma análise sobre nossas legislações menorista, sua efetividade e da necessidade de alguns aprimoramentos para garantir ao adolescente infrator seus direitos fundamentais e também o alcance das finalidades das medidas socioeducativas.

Por fim, será feita as considerações finais sobre o estudo, trazendo as conclusões a que se chegou a partir da pesquisa realizada.

De antemão, frisa-se que, a abordagem deste estudo parte de análise dedutiva, a fim de se conhecer o sistema terciário de garantias de direitos previstos na lei nº 8.069/90. Do qual adotaremos quanto aos procedimentos, a pesquisa bibliográfica, tendo como fontes, os livros, relatórios e artigos científicos. No que se refere a classificação da pesquisa quanto aos seus objetivos, utilizaremos o método de pesquisa descritiva para demonstrar a situação do adolescente em conflito com a lei no Brasil.

CAPÍTULO 1 DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: A BASE PARA A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1 Normas internacionais sobre o direito da criança e a incorporação da doutrina da proteção integral na legislação brasileira.

No Brasil a Doutrina da Proteção Integral, é a lógica que fundamenta a criação e a aplicação de qualquer direito direcionado a criança e adolescente. É definida por Amin (2006, p. 52) como o “conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem a criança e adolescente como sujeito de direito”. Demonstrada a importância dessa doutrina, faz-se mister conhecer como ela se opera e quando foi incorporada à legislação brasileira.

No cenário internacional temos alguns marcos que antecedeu e sustentou sua criação. Um deles, foi a proclamação da Declaração dos Direitos da criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil.

A Declaração dos Direitos da Criança surge da necessidade de criar um documento que oriente os países de todo o mundo a estabelecer-lhes direitos básicos a serem respeitados por todos. Segundo Saraiva (2016, p. 50) neste documento está o “embrião de uma nova concepção jurídica de infância”. Base, para a formulação da Doutrina da Proteção Integral.

Firmados nos direitos humanos fundamentais, a Declaração do Direito da Criança definiu direitos universais a serem garantidos a todos os sujeitos que se encontrem nessa condição, independentemente da raça, sexo, etnia e religião.

Deste modo, determinou princípios, que visam proporcionar a criança uma infância feliz. O próprio texto da Declaração traz um apelo pelo comprometimento dos pais, da sociedade e dos Estados pelo cumprimento do previsto no documento. Vejamos:

A Assembleia Geral, Proclama esta Declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza [...] (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1959).

Em síntese, conforme explica Amin (2006, p. 59) a Declaração dos Direitos da Criança é formada por princípios que reforçam o cuidado e proteção especial que elas necessitam para ter um desenvolvimento pleno, o que implica em condições de saúde, educação, nutrição, moradia, lazer, entre outros.

Ocorre em 1989, um novo marco rumo à consolidação dos direitos e proteção à infância, a aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).

Para Saraiva (2016, p. 62) a Convenção da ONU sobre os direitos da criança consagrou a Doutrina da Proteção Integral que se caracteriza por ser um corpo de legislação internacional de Direitos Humanos Especiais para a defesa da criança. O autor cita também, outros documentos internacionais que integram esse conjunto de legislação:

Regras Mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça de Menores;
Regras Mínimas das Nações Unidas para proteção de Jovens privados de liberdade e;
As Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil (SARAIVA, 2016, p. 62).

Todos esses documentos internacionais formam um arcabouço normativo de cumprimento obrigatório para os países signatários, entre eles o Brasil, e possuem força de lei.

Em nosso país, a Doutrina da Proteção Integral foi incorporada pela primeira vez, por meio da Constituição Federal de 1988, que assegurou a criança, em seu art.227 a absoluta prioridade em quaisquer situações, tornando, dever da família, da sociedade e do Estado zelar por seus direitos fundamentais e pô-las a salvo de qualquer forma de negligência, violência ou discriminação.

A partir da incorporação da Doutrina da Proteção Integral na legislação brasileira houve uma mudança de paradigma na forma como a criança e o adolescente eram vistos e tratados. Vislumbrando uma nova maneira de serem encarados, respeitando principalmente, sua peculiar condição de desenvolvimento, o que segundo Sposato (2013, p. 36) “é uma decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Enquanto a Doutrina da situação irregular, tratava apenas das questões dos menores de idade que estavam em situação irregular, definida no Código de Menores¹ como:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

¹ Lei 6.697 de 10 de Outubro de 1979.

A Doutrina da Proteção Integral vem para implantar e defender os direitos básicos para todas as crianças e adolescentes. Eis a maior diferença entre ambas. Para Sposato (2013, p. 36) trata-se do “reconhecimento da igualdade jurídica entre todas as crianças e todos os adolescentes que possuindo o mesmo status jurídico gozam da mesma gama de direitos fundamentais”.

Nos dizeres de Ishida a partir da adoção da Doutrina da Proteção Integral:

Há necessidade de um conjunto articulado de ações por parte do estado e da sociedade que vão desde a concepção de políticas públicas até a realização de programas locais de atendimento implementados por entidades governamentais ou não governamentais. Nesse contexto crianças e adolescentes são sujeitos de direitos (ISHIDA, 2017, p. 26).

Nota-se que o Código de Menores fundado sob a perspectiva da Doutrina da Situação Irregular contrapunha-se aos direitos fundamentais da criança angariados na Constituição Federal de 1988. Pois o rol do art. 2º da lei 9.697/79 legitimava as ações coercitivas do estado, por meio, de interferências judiciais a liberdade de crianças em vulnerabilidade. E segundo Saraiva (2016, p. 53 e 54) “misturavam infratores e abandonados, vitimizados por abandono e maus tratos com vitimizadores autores de conduta infracional” colocando todos em um mesmo patamar de situação irregular, tornando-os objeto de intervenção do sistema de justiça.

Por isso, a necessidade da criação de uma nova lei ordinária que vá de encontro com as normativas e diretrizes sobre os direitos da criança e do adolescente, principalmente em virtude dos tratados de direitos internacionais ratificados pelo país. Daí surge a criação do Estatuto da Criança e do adolescente.

1.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente a versão brasileira da Convenção sobre os Direitos da Criança

O Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069, foi aprovado em 1990, e teve como base a Doutrina da Proteção Integral. O intuito da criação do Estatuto,

conforme Veronese (2015, p. 45), foi de viabilizar os direitos preconizados pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988.

O Brasil foi o primeiro país da América Latina a adequar sua legislação nacional aos termos da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, razão pela qual, Saraiva (2016, p. 69) considera o Estatuto como a versão brasileira desta convenção.

O documento foi formulado, apresentando a seguinte estrutura: parte geral e parte especial o que segundo Ishida (2017, p. 28) “seguiu o modelo tradicional que aparece, por exemplo, no Código Civil e no Código Penal”.

Dentro da parte geral, no título I e II, o estatuto tratou sobre os direitos fundamentais da criança. Direito a vida e a saúde, direito à liberdade, respeito e a dignidade, direito a convivência familiar e comunitária, direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, e direito a profissionalização e à proteção no trabalho. Nota-se nos dois títulos sobre os direitos fundamentais, a influência sofrida pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

A prática de atos infracionais foi disciplinada na parte especial, no título III. Os procedimentos para apuração desses atos, conforme Ishida (2016, p. 28), sofreram influências das Regras de Beijin (Regras Mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça de Menores).

Além dessa estrutura apresentada pelo estatuto, ele contempla ainda três grandes sistemas de garantias: sistema primário, sistema secundário e sistema terciário. Saraiva, assim os explica:

- a) O Sistema Primário, que dá conta das Políticas Públicas de Atendimento a crianças e adolescentes (especialmente os arts. 4º e 86/88) de caráter universal, visando a toda população infanto-juvenil brasileira, sem quaisquer distinções;
- b) O Sistema Secundário que trata das medidas de proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, não autores de atos infracionais (embora também aplicável a estes, no caso de crianças, com exclusividade, e de adolescentes, supletivamente – art. 112, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente), de natureza preventiva, ou seja, crianças e adolescentes enquanto vítimas, enquanto violados em seus direitos

fundamentais (especialmente os arts. 98 e 101). As medidas protetivas visam a alcançar crianças e adolescentes enquanto vitimizados;

c) O Sistema Terciário, que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis a adolescentes em conflito com a lei, autores de atos infracionais, ou seja, quando passam à condição de vitimizadores (especialmente os arts. 103 e 112). (SARAIVA, 2016, p. 90 e 91).

Todo esse sistema opera-se de maneira harmônica, e todos podem ser acionados gradualmente a depender de qual situação a criança ou adolescente se encontre. Adentraremos um pouco mais no setor terciário, visto que estamos tratando sobre o adolescente em conflito com a lei.

1.3 A responsabilização do adolescente infrator

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 228, eximiu a criança e o adolescente de qualquer responsabilização de cunho penal. O legislador constituinte optou por tratar de forma diferenciada esses sujeitos versus o indivíduo adulto que infringe a lei penal. Esse tratamento diferenciado se dá devido a sua condição peculiar de desenvolvimento.

O Código Penal² também atesta, em seu art.27, a inimputabilidade do menor de 18 anos, sujeitando-os a legislação especial. Isso significa dizer, que o adolescente infrator não poderá responder segundo a legislação penal pela prática de qualquer dos tipos penais considerados crimes ou contravenções penais.

Para compreender a abrangência do termo inimputabilidade penal é preciso abordar o tema sob a ótica do Direito Penal. O autor Rogério Greco (2014, p. 37) em um conceito analítico diz que, crime é o fato típico, ilícito e culpável. Dentro do aspecto que trata sobre a culpabilidade está a capacidade de o indivíduo ser ou não imputável.

Cavagnini traz a seguinte definição de imputabilidade:

É a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento. Em suma é a capacidade genérica de entender e querer, ou de autogoverno, que tem o maior de 18 anos (CAVAGNINI, 2013 p. 65).

² Decreto Lei N. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

Deste modo, imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. No direito penal a imputabilidade pode ser considerada como “o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um ato punível” Bruno (1984, p. 39) *apud* Veronese (2015, p. 89).

Para definir quando o indivíduo alcança a capacidade de entendimento e de autogoverno de suas ações é preciso considerar os saberes de vários outros campos de conhecimentos. Cavagnini (2013, p. 67), por exemplo, cita o psiquiatra forense Guido Arturo Palomba que explica as fases do desenvolvimento do ser humano, e reforça a indispensabilidade do respeito a cada uma dessas fases. Assim:

Do nascimento aos 12 (doze) anos, é o período das aquisições mentais gerais, no qual o cérebro sequer atingiu o seu peso definitivo, lembrando que os neurônios (células cerebrais) se maturam pouco a pouco, correspondendo e cabendo, juridicamente, a inimputabilidade penal e a incapacidade civil. Dos 13 (treze) aos 17 (dezesete) anos, quando ocorrem os espermatozoides no homem e a menarca na mulher, o cérebro ainda não está totalmente desenvolvido, embora ofereça condições para, no meio social, o indivíduo formar os seus próprios valores éticos-morais e ter os seus interesses particulares, correspondendo e cabendo, juridicamente, a semi-imputabilidade penal e a incapacidade relativa para certos atos da vida civil. A partir dos 18 (dezoitos) anos já está biológica e psicologicamente com suas estruturas suficientemente desenvolvidas e, portanto, tem capacidade para entender o caráter jurídico civil e/ ou penal de um determinado ato e também está apto para determinar-se de acordo com esse entendimento: é a maioridade, a imputabilidade penal e a capacidade civil (PALOMBA, 1998, p. 20 *apud* CAVAGNINI, 2013, p. 67).

Daí, temos que o critério seguido para a inimputabilidade do menor de 18 anos é o biológico, havendo, absoluta presunção para esta, e conforme explica Veronese (2015, p. 95) mesmo dotado de capacidade plena para entender o caráter ilícito do fato, a norma considera crianças e adolescentes imaturos, portanto, inimputáveis. Para Saraiva (2016, p. 60) “trata-se também de uma opção apoiada em critérios de Política Criminal”.

Apesar de não responder conforme a lei penal, ser inimputável, não significa que o adolescente infrator será inteiramente isento de responsabilização, pois responderão conforme os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.4 O Ato Infracional

O ato infracional é definido no art. 103 do Estatuto da criança e do adolescente³ como sendo “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Para Meneses (2008, p. 61) “nada mais é do que a adequação do comportamento do adolescente ao fato definido na lei como crime”. Para se imputar ao adolescente a prática de um ato infracional, o fato deverá conter as mesmas características do crime que seria imputado ao adulto, ou seja, deverá estar tipificado no ordenamento Penal, o estatuto utilizou-se da chamada tipicidade delegada. Aqui é possível verificar também, a incidência do princípio da legalidade, pois se a conduta não é tipificada como crime nem contravenção penal, também não poderá ser considerada um ato infracional.

Sposato (2013, p. 37) entende, que a tipicidade é um limitador da intervenção penal do Estado sobre o adolescente, isto quer dizer, que se o adolescente não tiver tido uma conduta típica, antijurídica e culpável, não poderá ser lhe aplicado uma medida socioeducativa, como era possível na vigência do antigo Código de Menores de 1979.

A responsabilização do menor de 18 (dezoito) anos pelo cometimento de ato infracional dependerá da sua idade no momento do fato, ou seja, foi adotado pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) a teoria da atividade. Além disso, existe no estatuto a distinção entre criança e adolescente que deverá ser considerada para efeitos de responsabilização infracional. A criança, é a pessoa até os 12 (doze) anos incompletos (vide art.2º do ECA), e a esta será aplicada as medidas previstas no art. 101 da lei 8.069/90 que são apenas as medidas protetivas. Já o adolescente é aquela pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, que estarão sujeitos as medidas socioeducativas previstas no art. 112 da lei, e excepcionalmente serão aplicadas aos jovens entre 18 e 21 anos de idade.

Conforme Meneses (2008, p. 63) ao adolescente em conflito com a lei será garantido o direito ao devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e todos os direitos em consonância com o garantismo jurídico.

³ BRASIL. Lei N. 8.069, de 13 de Julho de 1990.

Alguns autores questionam, se estamos ou não diante de um sistema penal juvenil. Para Sposato (2013, p. 59 a 61) sim, trata-se de um sistema penal juvenil especial. Tendo as medidas socioeducativas evidente natureza penal, representando o exercício do poder coercitivo do Estado que implica em uma limitação ou restrição de direitos ou de liberdade, sendo a autora adepta da corrente doutrinária do direito penal juvenil. O Superior Tribunal de Justiça também vem adotando as ideologias dessa corrente em seus julgados recentes, principalmente para aplicar o instituto da prescrição das medidas socioeducativas.

Contrapondo-se a essa corrente está a doutrina do direito infracional que segundo Ishida (2017, p. 329) mantém o purismo da medida socioeducativa considerando-a como medida educativo pedagógica, sendo o autor adepto dessa linha de pensamento e contrário a aplicação da prescrição da medida socioeducativa. No capítulo seguinte conheceremos em parte as regras materiais e processuais previstas no ECA, que diz respeito a responsabilização do adolescente infrator.

CAPÍTULO 2 O PROCESSO DE APURAÇÃO DOS ATOS INFRACIONAIS

2.1 Dos Direitos Individuais

Para o doutrinador constitucionalista José Afonso da Silva (2011, p. 191) os direitos individuais “são direitos fundamentais do homem-indivíduo e são aqueles que reconhecem a autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado”.

Estão previstos no art.5º da Carta Magna. A primeira parte do enunciado desse artigo se refere ao direito à igualdade, dizendo que todos deverão ser tratados igualmente perante a lei. Consequentemente todo cidadão faz jus a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e a propriedade.

Quanto ao direito à liberdade dispõe o inciso LXI desse mesmo artigo, que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente⁴”.

Em conformidade com este inciso, o Estatuto da Criança e do Adolescente também se utilizou deste preceito para garantir em seu art. 106 que o adolescente só será privado de sua liberdade mediante essas duas hipóteses: flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. A autoridade competente será o juiz da Vara da Infância e da Juventude nos termos do art. 146 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

As garantias individuais deverão ser respeitadas independentemente da situação, Veronese afirma que:

Mesmo para os que violam o direito de outrem é lhes assegurado amplas garantias para que sejam responsabilizados de forma digna, respeitável, dentro de um devido processo legal e com penalizações proporcionais à gravidade da sua conduta (VERONESE, 2015, p. 152).

Os adolescentes não deixam de ser detentores de direitos individuais por cometerem atos infracionais, pelo contrário, esses direitos são irrenunciáveis por eles. Assim como já dito anteriormente, só será admitida, a apreensão em flagrante ou por decisão judicial fundamentada. O art. 107 diz que o adolescente terá sua apreensão imediatamente comunicada a seus pais ou responsáveis e também a autoridade judiciária visando evitar apreensões ilegais. Da apreensão poderá originar a internação provisória do adolescente, que não ultrapassará o prazo de 45 dias, como reza o art. 108.

Ao adolescente também é assegurado o direito de permanecer calado, a fim de não constituir provas contra si. Quanto a sua identificação, será priorizada a identificação civil em detrimento a identificação compulsória. E sempre deverá ser analisada a possibilidade de liberação imediata do adolescente pela autoridade policial sob pena de responsabilidade.

⁴ Constituição Federal de 1988.

Esse rol de direitos individuais dos adolescentes infratores de fácil percepção no ECA, não poderão ser violados sob nenhuma justificativa. De modo a preservar sua dignidade enquanto sujeito, e lhes oferecer todas as facilidades e oportunidades de defesa em consonância com os valores fundantes da proteção integral.

2.2 Das Garantias Processuais

O processo é o instrumento do qual se utiliza o estado, para imputar ao adolescente atos infracionais, sendo possível, após a comprovação de sua conduta, a aplicação de qualquer uma das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA.

O processo tem seus pilares fundados nas garantias e fundamentos constitucionais. E conforme a Constituição em seu art.5º inciso LIV “ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”. O Estatuto da Criança e do Adolescente reproduz em seu art. 110 o conteúdo deste inciso.

No art. 111 do ECA está descrito as garantias capazes de assegurar ao adolescente um processo justo, quais sejam: o conhecimento formal do ato infracional que lhe está sendo atribuído, através da citação; igualdade na relação processual; direito a defesa técnica feita por advogado, seja um contratado por ele ou na falta, pela assistência judiciária gratuita; direito de ser ouvido pela autoridade competente; e direito de ser acompanhado pelos pais ou responsáveis em qualquer fase do procedimento.

Essas medidas visam garantir ao adolescente o direito ao contraditório e a ampla defesa. “A garantia do devido processo legal assegura as partes, o exercício de suas faculdades e poderes processuais e é indispensável ao correto exercício da jurisdição” (ISHIDA, 2017, p. 352).

A violação dessas garantias, como por exemplo, no caso da ausência de defesa técnica ao adolescente infrator acarretará na nulidade absoluta do processo. Portanto, caberá ao juiz da Vara da Infância e da Juventude a observância fiel a todos esses direitos processuais a serem garantidos aos adolescentes.

2.2.1 O processo para apuração dos atos infracionais

O ECA trata no capítulo III, seção V da parte especial, sobre o processo de apuração dos atos infracionais que se constituem em três fases. A saber, conforme Veronese (2015, p. 168 a 198), etapa investigatória, audiência preliminar e etapa judicial.

Tendo a autoridade policial ciência do acontecimento de atos infracionais dá-se início ao processo para apuração desses atos. Se na comarca do acontecimento do fato houver delegacia de proteção à criança e ao adolescente esta será a competente para atuar na fase investigatória, nos termos do art. 172, parágrafo único do ECA. Caso não haja, será a polícia convencional.

Se durante a investigação de um fato sem autoria definida, a autoridade policial encontrar indícios suficientes de autoria e materialidade cuja a suspeita recaia sobre o adolescente, o relatório de investigação deverá ser encaminhado ao Ministério Público, em observância ao previsto no art. 177 do ECA.

Conforme já foi dito anteriormente, o adolescente só poderá ser apreendido mediante flagrante delito ou por decisão fundamentada do juiz da Vara da Infância e da Juventude.

Apreendido em flagrante pela prática de ato infracional com uso de violência e grave ameaça contra a pessoa, a autoridade policial procederá a lavratura do auto de apreensão, ouvido o adolescente, a vítima e as demais testemunhas. Apreenderá os produtos e instrumentos da infração. Requisitará perícias e exames, caso necessário para a comprovação de materialidade e autoria da infração (art.173, incisos I, II e III do ECA). Após, será comunicado a autoridade judiciária para autuação e para que seja decidido sobre a liberação ou internação provisória do adolescente.

Fora as hipóteses da apreensão em flagrante mediante violência e grave ameaça o estatuto recomenda a liberação dos adolescentes após a lavratura do Boletim de Ocorrência Circunstanciado. No caso da não liberação, a autoridade

policial encaminhará o adolescente ao Ministério Público. Se na presença dos pais ou responsáveis do adolescente, a autoridade policial, deverá liberá-lo sob termo de compromisso e responsabilidade de comparecimento ao Ministério Público, no mesmo dia ou assim que possível, desde que seja dentro de 24 horas.

A outra hipótese de apreensão se refere a ordem de apreensão judicial, prevista no art. 171 do ECA. Apreendido o adolescente este será encaminhado imediatamente a autoridade judiciária.

Desde a fase investigatória, conforme aponta Ishida (2017, p. 106), já deve ser garantido ao adolescente os direitos individuais, quais sejam: identificação dos responsáveis pela sua apreensão devendo ser informado sobre seus direitos constitucionais, entre eles o de permanecer calado, direito de ter sua apreensão comunicada a seus pais ou a pessoa por ele indicada e a autoridade judiciária competente. Direito de não ser transportado em compartimentos que atente contra sua dignidade ou que coloque em risco sua integridade física e mental. E direito a identificação civil prioritariamente em detrimento a identificação compulsória.

Superada esta etapa, inicia-se a fase da audiência preliminar que conforme Veronese (2015, p. 175) consiste na oitiva informal do adolescente pelo Ministério Público. Será ouvido o adolescente, a vítima e as testemunhas se possível. Após o Ministério Público poderá conceder a remissão, proceder ao arquivamento ou realizar a representação à autoridade judiciária a depender da gravidade da conduta infracional. Caso proceda ao arquivamento ou a concessão da remissão mediante termo fundamentado, os autos serão encaminhados à Vara da Infância e da Juventude para que seja feita a homologação pelo juiz.

Mas caso o Ministério Público não entenda nem pelo arquivamento, nem pela concessão da remissão, oferecerá então, a representação, que será fundamentada apresentando um breve resumo dos fatos, o ato infracional cometido, o rol de testemunhas e a medida socioeducativa a ser adotada. Frisa-se, que conforme defende Veronese (2015, p. 185), é “inadmissível a instauração de procedimento ex officio para aplicação de medida socioeducativa, o impulso oficial é, necessariamente, da representação, [...] atribuição privativa do Ministério Público”.

A partir da representação feita pelo Ministério Público tem-se início a fase judicial. A priori, caso o adolescente esteja internado provisoriamente o Juiz da Vara da Infância e da Juventude então decidirá sobre a permanência ou não da medida cautelar (internação). Lembrando que o prazo máximo para internação provisória antes de proferida a sentença definitiva é de 45 dias, nos moldes do art. 183 do ECA. Na sequência designará data da audiência para apresentação do adolescente.

Ao adolescente e a seus pais ou responsáveis serão dados ciência da representação sobre os fatos que lhe recaia. Da mesma forma, serão notificados para comparecem na audiência acompanhados de advogado (art. 184, §1º, ECA). Veronese (2015, p. 186) explica que há diferença na cientificação e notificação do adolescente pelo Estatuto da criança e do Adolescente dos demais institutos processuais comuns, sendo que pelo ECA não se admite ser o adolescente citado por hora certa ou por edital, pois da sua não localização será expedido mandado de busca e apreensão, conforme art. 184, § 3º, do ECA.

A audiência de apresentação servirá para oitiva do adolescente e de seus pais ou responsáveis. E após ouvido o Ministério Público poderá o juiz conceder a remissão se achar adequada, não sendo concedida a remissão será necessária a realização da audiência de continuação. Este é o momento em que deverá ser analisado a necessidade da nomeação do defensor e na ausência dos pais ou responsáveis o juiz dará ao adolescente curador especial (art. 184, §2º, ECA). Para Ishida (2017, p. 553) se a conduta infracional não exigir a aplicação de medida de internação ou semiliberdade é possível realizar apenas essa audiência de apresentação.

Diante de condutas infracionais graves, o juiz procederá a realização da audiência de continuação, onde poderá ser adotada as medidas socioeducativas mais severas, como a internação e a semiliberdade. É indispensável a presença do adolescente infrator nessa fase processual, ainda que esteja internado provisoriamente. Nesta audiência, serão ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia. Na fase das diligências juntara-se os documentos. Em seguida será dada a palavra ao Ministério Público e ao defensor, nessa ordem sucessivamente pelo tempo de 20 minutos a cada um, prorrogável, por mais dez, conforme regras da legislação processual menorista, art. 186, § 4º. Será dado tempo

para as alegações finais. Por fim, o juiz proferirá a decisão, conforme o que tenha sido comprovado no processo.

2.2.2 O instituto da remissão

A remissão é o instituto previsto no art. 126 do ECA, e trata-se de perdão, no qual terá como consequência a exclusão do processo. Possui natureza jurídica administrativa. Segundo Ishida (2017, p. 401) existe duas formas de remissão: remissão ministerial e remissão judicial.

A remissão ministerial é aquela feita pelo Ministério Público ao adolescente infrator. Tem o poder de excluir o processo e sua validade está submetida a homologação judicial a ser feita pelo juiz da Vara da Infância e da Juventude. Já a remissão Judicial é aquela feita pelo juiz durante a fase judicial e tem o poder de suspender ou extinguir o processo.

A remissão poderá ser cumulada com a medida socioeducativa, exceto, as de privação de liberdade. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pacificado, através da Súmula 108, a remissão cumulada com medida socioeducativa só poderá ser feita pelo juiz, em virtude de sua competência e em respeito ao princípio do juiz natural. Já o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a remissão cumulada com medida socioeducativa aplicada pelo Ministério Público, por entender que a remissão se trata de uma espécie de transação penal, em que pese a aceitação da outra parte. É possível a cumulação, pois as medidas socioeducativas não possuem a mesma natureza da pena, portanto a ação do Ministério Público não infringe as regras do devido processo legal, nem do contraditório. Portanto é admitida a remissão cumulada com a medida socioeducativa feita tanto pelo juiz quanto pelo Ministério Público.

CAPÍTULO 3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

3.1 Natureza Jurídica das medidas socioeducativas

No direito da criança e do adolescente muito se discute sobre a natureza jurídica das medidas socioeducativas. Antes de passarmos a explanar sobre as medidas socioeducativas em espécie é importante que conheçamos essa natureza jurídica a partir do ponto de vista de alguns autores.

Mário Volpi (2015, p. 25) ressalta os aspectos educativos das medidas socioeducativas. No mesmo sentido, Ishida (2017, p. 329) também defende o caráter essencialmente educativo e pedagógico das medidas. Sendo o objetivo maior a ressocialização do adolescente infrator e não a sua punição.

Já Sposato (2013, p. 60) entende que as medidas socioeducativas têm natureza penal. Porque segundo a autora, elas têm a mesma finalidade de controle social da pena, diferindo-se apenas nos sujeitos destinatários. O que é comum, pois o direito deve ajustar-se as diferentes situações. Nesse viés, a medida socioeducativa tem o papel fundamental de reprimir a prática de atos infracionais por adolescentes e também de agir na prevenção para que se evite o cometimento de novos atos infracionais, afastando-se o controle social mais severo do estado.

Frisa-se que ambos os posicionamentos doutrinários são para compreender a responsabilização do adolescente a partir do que está posto no ECA. Lembrando que o trato com a problemática do adolescente em conflito com a lei passou de um sistema de situação irregular para um sistema de garantismo de direito, em que o estado precisa respeitar os direitos individuais da pessoa, tal como a liberdade, além de respeitar as demais garantias constitucionais. Como, por exemplo, ser o indivíduo processado segundo as regras de um devido processo legal, onde seja lhe assegurado a ampla defesa e o contraditório. Obrigando o estado de forma indiscutível, a atuar estritamente dentro dos liames da legalidade.

Mais uma vez, reforçando as ideias anteriores, afirma-se, as medidas socioeducativas só se justificarão mediante o cometimento de ato infracional, e sua

aplicação se dará após a constatação de que os fatos atribuídos ao adolescente são verídicos, tendo-lhe sido dada a oportunidade de defesa em todas as etapas do processo judicial. Daí o juiz fará seu julgamento e aplicará a medida socioeducativa pertinente ao caso.

3.2 Das medidas socioeducativas em espécies

Para a aplicação das medidas socioeducativas o juiz analisará o caso concreto, a gravidade da conduta infracional e assim definirá a medida mais adequada a cada adolescente, conforme seu contexto pessoal e sua capacidade para cumpri-la, não podendo fugir do estipulado no rol do art. 112 do ECA.

A primeira medida socioeducativa prevista é a advertência. Explicada por Veronese (2015, p. 205) como a admoestação verbal feita pelo juiz da Vara da Infância e da Juventude ao adolescente, cuja as condutas são mais leves. Possui o cunho de aviso, de chamada de atenção para que não volte a se repetir a conduta infracional. Será feita na presença dos pais ou responsáveis, reduzida a termo e assinada. É uma medida que se esgota no momento de sua aplicação pelo juiz. Está prevista no art. 115 do ECA.

A segunda medida socioeducativa consiste na obrigação de reparar o dano. E segundo Mario Volpi (2015, p. 28) se caracteriza por ser uma medida a ser aplicada quando a conduta do adolescente provocou danos ao patrimônio alheio, para que haja o ressarcimento dos prejuízos causados. Encontra fundamentação no art. 116 do estatuto. Essa medida também não depende de outra unidade de atendimento para seu cumprimento, ela já é determinada e executada pelo juiz.

A terceira medida socioeducativa prevista no ECA é a Prestação de Serviços à Comunidade, expressa no art. 117. Trata-se da realização de serviços gratuitos de interesses gerais a ser prestado à comunidade. Comumente é firmado convênio entre as entidades de execução das medidas socioeducativas com as entidades públicas, como por exemplo, hospitais, lares de idosos, escolas, entre outras. Conforme especificado na lei a duração da medida não poderá ultrapassar seis meses e será

cumprida uma jornada de até oito horas semanais. Ishida (2017, p. 117) enfatiza, que essas medidas não poderão ser substituídas por multa, devido seu caráter pedagógico.

Já a Liberdade Assistida prevista no art. 118 do ECA ao contrário da Prestação de Serviço a comunidade tem a duração mínima de seis meses. Visa o acompanhamento do adolescente para que ele não volte a reincidir no cometimento de atos infracionais. Dispõe o estatuto, que o adolescente em Liberdade Assistida deverá ter sua frequência escolar acompanhada pelo orientador da entidade de execução da medida socioeducativa. Deverá também receber ajuda e orientação quanto a profissionalização e inserção ao mercado de trabalho. Por último, será feito relatório a ser encaminhado a autoridade competente sobre o comportamento do adolescente durante o período determinado. Ishida (2017, p. 373) entende que tal medida possui baixíssima eficácia ou nenhuma.

O regime semiaberto do art.120 do ECA é modalidade de medida socioeducativa em que o adolescente infrator fica privado parcialmente de sua liberdade, pois passará o dia livre e a noite permanecerá internado. O tempo livre do adolescente deverá ser aproveitado para realização de atividades de qualificação, estudos e trabalhos. Cabe salientar que essa medida não comporta prazo e aplica-se as disposições relativas a internação.

Por fim, tem-se a medida de internação prevista no art. 121 do ECA. Essa medida priva o adolescente de sua liberdade, não podendo ultrapassar o prazo de três anos. Durante a internação o adolescente deverá realizar atividades educativas e pedagógicas. O adolescente possui também outros direitos inerentes a sua internação, tais como: entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público, conversar reservadamente com seu defensor, peticionar diretamente a qualquer autoridade, ser informado sobre sua situação processual, ser tratado com dignidade e respeito, entre outros direitos previstos no art. 124 do ECA. A aplicação dessa medida se justifica mediante o cometimento de ato infracional com uso de violência e grave ameaça contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de atos infracionais graves; e pelo descumprimento reiterado das medidas socioeducativas aplicadas pelo juiz.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 227, inciso V, disciplina que, em se tratando de medidas privativas de liberdade deverá ser observado os princípios da brevidade e da excepcionalidade, respeitando-se a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente. O Estatuto adotou essa determinação.

No entanto, é importante observar que o ECA cuidou apenas de estipular prazos máximos e mínimos para aplicação das medidas socioeducativas e não determinou um prazo certo e objetivo para o cumprimento destas, ficando a cargo do poder discricionário do juiz fixar esses prazos. Sposato (2013, p. 59 a 60) crítica duramente esta imprecisão, pois para autora trata-se de traços claros do modelo tutelar já superado pela doutrina da proteção integral.

Conforme o estatuto, em hipótese alguma, as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores poderão ser cumpridas em estabelecimentos de abrigos. Pelo contrário, deverá existir unidades específicas para a execução dessas medidas.

Isso porque não se pode confundir crianças em situação de abandono e de vulnerabilidade com adolescentes infratores, senão estaríamos repetindo as mesmas práticas da doutrina da situação irregular.

3.3 Da execução das medidas socioeducativas sob a luz da Lei 12.594 de 2012.

A lei 12.594 de 2012 foi criada para disciplinar a execução das medidas socioeducativas, tendo suas origens em parte, dos anseios da comunidade jurídica, juízes, promotores, defensores, entre outros, que não encontrava no ECA as regulamentações necessárias para a execução das medidas.

Segundo Saraiva (2016, p. 139), a ausência da regulamentação dava margem a execução da medida socioeducativa, de acordo com a discricionariedade do juiz. O que não rara as vezes, privilegiava o antigo modelo tutelar da doutrina da situação irregular. Em alguns casos, pode-se dizer que as medidas socioeducativas eram executadas de formas improvisadas.

Para MACIEL:

Sob o enfoque processual, a Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, inovou ao prever um capítulo próprio referente aos procedimentos de execução das medidas socioeducativas, trazendo a desejada uniformização normativa no trâmite dos feitos nesta fase. Antes do seu advento, em virtude da lacuna existente no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao tema, os feitos socioeducativos acabavam resvalando, após a sentença de aplicação da medida, em práticas as mais diversas, o que comprometia a efetividade da execução (MACIEL, 2016, p. 1169)

Diante de inegável avanço surge o Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo (SINASE), conhecido como “o conjunto⁵ ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais [...]”.

Outros avanços trazidos por essa lei foi a definição da competência de cada ente federativo, através da descentralização. Delimitando a responsabilidade de cada um. Dessa forma, possibilitou a compreensão dos seus papéis para a construção da política nacional de atendimento socioeducativo.

À União compete, entre outras ações, executar e coordenar a Política Nacional de Atendimento Socioeducativo; elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo; financiar a execução de programas e serviços do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), dentre outras competências previstas no artigo 3º da Lei 12.594/2012. A União ficou proibida de executar diretamente os programas e serviços de atendimento socioeducativo, por isso sua maior contribuição, se faz através dos repasses de recursos financeiros aos Estados, Distrito, e Municípios que realizam esse atendimento.

No artigo 4º da Lei 12.594/12 está disciplinada a competência dos Estados, no qual poderemos destacar entre elas, a elaboração do plano estadual de atendimento socioeducativo; criar e manter programas e serviços de atendimento socioeducativo de semiliberdade e de internação; Dar subsídios técnicos e financeiros aos municípios para o atendimento das medidas socioeducativas em meio aberto; e também manter o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, entre outros.

⁵ Brasil. Lei 12.594/2012, art. 1º, § 1º.

Aos municípios competirá nos termos do artigo 5º da lei 12.594/12, criar e instituir o sistema municipal de atendimento socioeducativo em consonância com as diretrizes nacional e estadual; criar o plano municipal de atendimento socioeducativo; e criar e manter programas e serviços para atendimento das medidas socioeducativas em meio aberto, entre outras competências.

No que tange a discussão doutrinária, quanto a natureza jurídica das medidas socioeducativas serem essencialmente pedagógicas sem caráter sancionatório, fica evidente no texto do art. 1º, §2º, inciso I da Lei 12.594/12 seu caráter sancionador, pois o dispositivo deixa claro que o objetivo da medida socioeducativa é de responsabilizar o adolescente pela prática do ato infracional.

Assim, coaduna com o pensamento de Sposato (2013, p. 63) que diz que para o melhor desenvolvimento de um modelo de responsabilização penal juvenil no Brasil é preciso encarar que o adolescente entre 12 e 18 anos que pratica ato infracional é responsável pela conduta e que as medidas socioeducativas são sim de caráter sancionador que visa sua responsabilização, somente deste modo poderá ser impostas sanções justas.

Retornando as inovações do SINASE, Saraiva (2016, p. 151) explica que essa lei se fundamenta sobre quatro eixos centrais: “garantias jurídicas, programas de atendimentos, política de atendimento e plano individual de atendimento”.

Quanto as garantias jurídicas a lei 12.594/12 reforça em seu art. 35 as garantias fundamentais a ser asseguradas ao adolescente infrator, como a legalidade, a excepcionalidade da intervenção judicial, a proporcionalidade da medida aplicada a conduta infracional, etc. São garantias constitucionais que visam a proteção da dignidade humana do indivíduo.

Já quando se fala em política de atendimento, tem-se que, é preciso pensar formas de enfrentamento aos atos infracionais. Criando-se mecanismos de repressão e prevenção a esses atos. É por meio dessa política que se desenvolverá os programas e serviços de atendimentos socioeducativo, que se norteia pelo princípio da municipalização previsto no art. 88, inciso I do ECA.

Os programas de atendimento socioeducativos serão criados pelos Estados, Distrito e Municípios. Estes programas precisam estar em consonância com os valores da proteção integral, a ser dispensada aos adolescentes em peculiar condição de desenvolvimento, cujo cunho precisa ser notadamente educativo, que busque oferecer mudanças no modo de vida do infrator, garantindo-lhe a condição de cidadão

que tem seus direitos básicos respeitados, como direito a educação, saúde, moradia, proteção, entre outros. As unidades de atendimento, deverão contar com recursos materiais, instalações físicas adequadas e recurso humanos aptos ao atendimento dos adolescentes infratores. A lei recomenda que a equipe técnica seja formada por profissionais da área da educação, saúde e assistência social.

A equipe técnica deverá elaborar o plano individual de atendimento. É um documento que conterá as atividades a serem desenvolvidas pelo adolescente, o resultado da avaliação interdisciplinar, formas de participação da família para contribuir com a medida socioeducativa, os objetivos que o adolescente visa alcançar. A partir deste documento a equipe técnica elabora os relatórios a ser encaminhado ao Ministério Público ou a Vara da Infância e da Juventude sobre o desempenho do adolescente no cumprimento da medida socioeducativa.

Outra mudança importante provocada pela lei 12.594/12 é que a partir de sua vigência o poder judiciário deixou de ter competência para gerenciar os programas de atendimento socioeducativo. Sendo assim, o judiciário realiza apenas o processamento do adolescente infrator e a instauração do processo executório para cada adolescente. As medidas de advertência e reparação de danos, quando isoladas, poderão ser aplicadas no próprio autos do processo de conhecimento. Nem sempre o juiz do processo de execução será o mesmo do processo cognitivo, pois há municípios que não possuem programas de atendimento socioeducativo.

3.4 Dados estatísticos sobre a execução das medidas socioeducativas no Brasil

O Levantamento Anual Sinase é um relatório realizado pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos que possibilita o acesso a informações referentes a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação a partir dos dados fornecidos pelos Estados e Distrito Federal. O último levantamento publicado se refere a dados do ano de 2016. Conforme o documento⁶, nesse período havia cerca de 18.567 adolescentes cumprindo medida de internação, 2.178 cumprindo medida de semiliberdade, 5.184 em cumprimento de internação provisória, 334 adolescentes em

⁶ Brasil. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2016. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

regime inicial e 187 em internação sanção, totalizando 26.450 adolescentes em atendimento do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo). Em Mato Grosso, havia cerca de 192 adolescentes internados.

Em todo o país existe 477 unidades de atendimento socioeducativo, considerando as modalidades de atendimento de internação, internação provisória, semiliberdade, internação sanção e atendimento inicial. Oito dessas unidades estão localizadas no estado de Mato Grosso, sendo sete unidades masculinas e uma feminina localizada na capital Cuiabá. Conforme a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos⁷ do Estado de Mato Grosso as unidades de internação do estado têm capacidade para atendimento de 175 adolescentes infratores.

O levantamento demonstrou o registro de cerca de 27.799 atos infracionais no Brasil, que deram origem as internações. Observa-se que há um número maior de atos infracionais em detrimento ao número de adolescente infratores, isso porque, um mesmo adolescente pode ter cometido mais de um ato infracional.

Desses atos infracionais, 47% (12.960) foi classificado como análogo ao roubo, acrescido de 1% de tentativa de roubo. E 22% (6.254) foi classificado análogo ao tráfico de drogas. Atos infracionais análogos a homicídios foi registrado em 10% (2.730) acrescido de 3% de tentativa de homicídio.

Em Mato Grosso fora registrado 114 atos infracionais análogo ao roubo, 56 atos infracionais análogo ao tráfico de drogas, 48 atos infracionais análogo ao homicídio, 12 atos infracionais análogo ao furto, 9 atos infracionais análogo a tentativa de homicídio, 16 atos infracionais análogo ao latrocínio, 7 atos infracionais análogo ao estupro, 1 ato infracional análogo a receptação, 3 atos infracionais análogo a tentativa de latrocínio, 5 atos infracionais análogo a formação de quadrilha, 1 ato infracional atendendo a outra classificação, e foram realizadas 29 busca e apreensão, totalizando o número de 301 casos. Quanto as características dos adolescentes infratores os dados mostram que 96% (25.360) são do sexo masculino e apenas 4% (1.090) são do sexo feminino. Referente a faixa etária 57% (15.119) possuem 16 e 17 anos de idade, 23% (6.728) possuem entre 18 e 21 anos de idade, 17% (4.074) possuem entre

⁷ Secretaria do Estado de Justiça e Direitos Humanos. Centros de Atendimento socioeducativos. Disponível em: < <http://www.sejudh.mt.gov.br/nossas-unidades1>>; acessado dia 27 de maio de 2018.

14 e 15 anos de idade, 2% (326) possuem entre 12 e 13 anos de idade e 1% (203) não foram identificados a idade.

Conforme dito anteriormente, os dados até aqui mencionados referem-se as medidas socioeducativas de semiliberdade ou internação que são de cumprimento em meio fechado. Quanta as medidas socioeducativas em meio aberto, não foi encontrado nenhum documento oficial expedito pelo SINASE referente ao ano de 2016 ou 2017 que demonstre tais estatísticas. O último relatório publicado pelo SINASE, que apresentou as estatísticas sobre as medidas socioeducativas em meio aberto se refere aos dados do ano de 2014. No referido ano havia cerca de 67.356⁸ adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto. Desse total 58.525 eram do sexo masculino e 8.831 do sexo feminino. Esse dado corrobora com as demais estatísticas de que a maioria esmagadora em cumprimento de medidas socioeducativas do SINASE são do sexo masculino.

Denota-se a partir das estatísticas que as medidas socioeducativas em meio aberto tem sido as mais aplicadas aos adolescentes infratores. Demonstrando sua importância no sistema de atendimento socioeducativo. E tendem a serem cada vez mais aplicada, visto que se trata de medidas menos gravosa e mais flexíveis.

No entanto a flexibilidade dessas medidas não deve ser confundida como não coercitivas ou não obrigatórias. Elas deverão ser cumpridas, assim como determina a decisão Judicial.

Para Barros (2014, p. 36) o não cumprimento da medida socioeducativa implica diretamente em sua eficácia. É necessário que as medidas se cumpram, que as leis, tanto o Estatuto da Criança e do adolescente quanto a lei do SINASE transcendam para a realidade.

Mas caso as medidas socioeducativas deixem de ser cumpridas, quem deveria ser monitorado pelo judiciário, o adolescente descumpridor da medida socioeducativa ou o estabelecimento de execução das medidas socioeducativas (Ribeiro, Marinho, et

⁸ Brasil. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2014. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, 2017, pág. 46.

al., 2014, p.72)? É a partir disso, que deveremos refletir sobre as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores, sobre o alcance das suas finalidades e a necessidade de aperfeiçoamento de alguns pontos da legislação menorista à realidade prática das execuções das medidas socioeducativas.

CAPÍTULO 4 OS DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Embora seja inegável os avanços alcançados pelo Brasil nos últimos anos em relação a criação de leis para regularizar o direito da criança e do adolescente é inegável também que há inúmeros entraves na concretização desses direitos. É preciso superar esses entraves para continuar avançando e garantir na prática a sua efetivação.

O Estatuto da Criança e Adolescente, por exemplo, garante aos menores de 18 anos diversos direitos fundamentais inerentes a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Direitos esses, expressos no art. 4º da lei 8.069/90, que diz que, a criança e o adolescente serão tratados com absoluta prioridade, pela família, pela comunidade, pela sociedade e pelo estado, para que sejam lhes garantidos os direitos a educação, a saúde, a alimentação, ao esporte ao lazer, a cultura, a profissionalização, a liberdade, a convivência familiar e comunitária, entre outros.

No decorrer do estudo, ficou claro, que, ainda que em conflito com a lei o adolescente é detentor de direitos fundamentais especiais. É imprescindível adotar as medidas processuais e pós processuais que lhes assegurem todos esses direitos inerentes a pessoa humana. Tais direitos são premissas constitucionais, que só poderão ser limitados, após o devido processo legal, como ocorre com a liberdade em relação ao direito de ir e vir, restringida pelas medidas de internações.

Dessa forma, as políticas de atendimentos socioeducativos devem ser pensadas e executadas, no viés do sistema de garantias de direitos.

Vimos no capítulo anterior que há um número significativo de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em nosso país. Sendo a medida de

internação a mais severa, pois priva o adolescente de sua liberdade. Aproximando-se das nossas especificidades locais, vimos que no estado de Mato Grosso há apenas 08 (oito) unidades de atendimentos socioeducativos de privação de liberdade. Em estudo realizado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça)⁹ em 2012, sobre a situação das unidades de atendimentos socioeducativos das medidas de internação, o CNJ atribuiu a tardia urbanização e povoamento da região centro-oeste a justificativa pelo baixo número de unidades socioeducativas no estado.

Ao pensarmos em termos de atendimento socioeducativo, esse fato é relevante, pois dificulta a concretização do que está previsto no ECA quando se trata das medidas do art. 112, inciso V e VI. O Estado de Mato Grosso conta com 141 municípios que são atendidos por essas 8 (oito) unidades de atendimentos socioeducativos que possuem capacidades para 175 vagas. E conforme o artigo 4º, inciso III da Lei 12.594/12 é de competência do Estado “criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação”.

O relatório¹⁰ do CNJ fez importantes apontamentos quanto as estruturas das unidades de Mato Grosso, demonstrando em algumas delas a precariedade, quando cita, por exemplo, o Complexo do Pomeri em Cuiabá, relatando que na unidade era comum encontrar vasos sanitários entupidos, com a caixa da descarga não funcionando, os adolescentes tendo que tomar banho por mangueiras. E ainda as más instalações elétricas com fiações expostas. Em Cáceres o relatório apontou que a unidade de atendimento era numa antiga delegacia de polícia civil readaptada. Constava os mesmos problemas nas estruturas. A unidade de Rondonópolis também funcionava no local de uma antiga delegacia readaptada.

Além dos problemas estruturais, o relatório também demonstrou que havia um número maior de adolescentes internados em detrimento ao número de vagas de sua capacidade. No final do relatório o CNJ recomendou a criação de novas unidades de

⁹ Conselho Nacional de Justiça. Panorama Nacional: A execução das medidas socioeducativas de internação. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf>; acessado dia 29 de maio de 2018.

¹⁰ Conselho Nacional de Justiça. RELATÓRIO FINAL DO PROGRAMA JUSTIÇA AO JOVEM ESTADO DE MATO GROSSO. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/relatorio_final_mt.pdf>; acessado dia 29 de maio de 2018.

atendimento socioeducativo que atenda aos requisitos da lei 12.594/2012, não só para abertura de novas vagas, mas também para descentralização das unidades de atendimento socioeducativo, para que o adolescente infrator possa cumprir a medida mais próximo do seu domicílio e de seus familiares.

A precariedade das unidades de internações viola nitidamente os dispositivos da lei 8.069/90, art.94, incisos IV e VII. O estado enquanto interessado na responsabilização do adolescente infrator deve oferecer instalações e locais adequados para o cumprimento das medidas socioeducativas, que sejam condizentes com os valores da proteção integral e que respeite a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente.

Da mesma forma, em muito se precisa avançar, para uma execução eficaz das medidas socioeducativas em meio aberto e para isso utilizemos da recomendação feita pelo art. 88, inciso V, do ECA, ou seja, que haja integração operacional dos órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social no atendimento socioeducativo.

Nesse sentido Barbosa reforça que:

A adolescência corresponde ao período da vida mais receptivo à intervenção no processo de formação da identidade humana. De fato, somam-se, nessa etapa, a capacidade do homem de compreender as regras da vida e a possibilidade de alteração de sua identidade, que ainda não se encontra definitivamente acabada. Deve-se, por isso, conferir augusta atenção ao tratamento que se destina especificamente a educar o adolescente infrator (BARBOSA, 2009, p. 64).

Nesse viés as medidas socioeducativas em meio aberto podem representar um importante instrumento para ressocialização do adolescente infrator. Pois trata-se de medidas que mantêm preservada a liberdade do adolescente e podem ser executadas mediante a elaboração de diversas atividades de cunho educativo, que podem suscitar no jovem reflexões aptas a provocarem mudanças em sua forma de agir. Além de permitirem, uma maior participação da família e da comunidade no processo de ressocialização do adolescente infrator.

4.1 Do discurso para redução da maioridade penal

Um dos assuntos recorrentes relacionados a problemática dos adolescentes infratores são os discursos em prol a redução da maioridade penal. Recentemente em pesquisa realizada pelo Senado Federal¹¹, 85% (oitenta e cinco por cento) dos que participaram, disseram ser favoráveis a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos de idade, por entender que o ECA não atinge sua finalidade.

Segundo Saraiva (2016, p.92) o desconhecimento do sistema de responsabilização penal juvenil contemplado pelo Estatuto da Criança e do Adolescentes leva muitos a confundirem inimizabilidade penal com impunidade.

Rangel (2016, p. 254) também afirma que o discurso dos adeptos da redução da maioridade penal parte principalmente dos argumentos de que as leis são brandas e de que os adolescentes infratores ficam impune mediante a violação da lei penal. O que segundo o autor não condiz com a realidade, pois certamente o adolescente que comete ato infracional não fica lendo as legislações antes de cometer a infração, analisando se deve ou não ter tal conduta. O problema vai muito além dessas suposições próprias do senso comum. Estamos inseridos em um perverso sistema de exclusão social e desigualdades. É preciso entender que na sua grande maioria o jovem infrator é fruto da desagregação familiar e social em que vivem.

Não obstante a esses discursos, tem surgido propostas de alteração à Constituição Federal como é o caso da PEC (Proposta de Emenda Constitucional)¹² de número 33/2012, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que está em trâmite no Senado Federal e visa alterar o art.129 e 228 da Constituição. A principal mudança no art. 129, inciso I, da CF/88 (Constituição Federal) trata-se de atribuir ao Ministério Público a função de realizar a desconsideração da inimizabilidade penal

¹¹ Senado Federal. DataSenado. Redução da Maioridade Penal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/resultados-de-pesquisa-do-datasenado-mostram-que-quase-todos-os-brasileiros-ja-ouviam-falar-sobre-o-eca>>; acessado dia 08 de outubro de 2017.

¹² Senado Federal. Proposta de Emenda Constitucional nº 33/12. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3041940&disposition=inline>>; acessado dia 31 de maio de 2018.

aos maiores de 16 e menores de 18 anos. Já a mudança no art. 228 da CF/88 trata-se de acrescentar o parágrafo único com seis incisos detalhando a possibilidade da desconsideração da inimputabilidade penal pelo Ministério Público aos maiores de 16 e menores de 18 anos.

Rangel (2016, p. 213 a 228) vê essas propostas como um grande retrocesso aos direitos da criança e do adolescente. O adolescente infrator tem como direito fundamental previsto no art. 228 da Constituição Federal o direito ao tratamento diferenciado do adulto que infringe a lei penal, em virtude de sua formação incompleta.

Do mesmo modo dispõe Saraiva (2016, p. 94) que “a proposta, além de inoportuna, por desconhecimento dos fundamentos do Direito da Infância e Juventude e seu modelo de responsabilidade penal juvenil, [...] faz-se inconstitucional”. Inconstitucional, por tratar-se o art. 228 da CF/88 segundo o autor, de direito individual do menor de 18 anos, considerado uma cláusula pétrea da Constituição Federal.

Assim, entendemos que os discursos para a redução da maioridade penal, vêm andando na contramão da busca por um sistema de atendimento socioeducativo sólido e eficaz. Tornando-se um dos entraves para a expansão dos direitos dos adolescentes infratores no que tange ao direito penal juvenil.

Pois Conforme Barbosa:

A crise de implementação decorre da falta de políticas públicas suficientemente estruturadas para dar efetividade aos preceitos do Estatuto, mormente no tocante ao atingimento das finalidades pedagógicas das medidas socioeducativas (BARBOSA, 2009, p. 53).

Daí podemos concluir que um dos fatores que impede a eficaz execução da medida socioeducativa é a própria omissão do Estado em estruturar as unidades de atendimentos socioeducativos em conformidade com as disposições do ECA e do SINASE. Não pode o adolescente infrator pagar por essa omissão. E reduzir a maioridade penal sob tais pretextos é admitir as falhas do estado quanto a criação de um sistema socioeducativo eficiente e condizente com a realidade do menor de 18 anos. É falhar mais uma vez com a juventude.

4.2 Eficácia das medidas socioeducativas versus a ressocialização do adolescente infrator

Num primeiro momento para abordar a eficácia das medidas socioeducativas e o alcance de sua finalidade, que é a ressocialização do adolescente infrator, temos que retornar a natureza jurídica dessas medidas.

Conforme vimos, há duas correntes que explicam a natureza jurídica das medidas socioeducativas. Para a doutrina do direito infracional a natureza jurídica das medidas socioeducativa é puramente pedagógica, tendo como principais defensores dessa doutrina os autores Válter Kenji Ishida, Elcio Resmini Meneses e Mario Volpi.

Em contrapartida temos a doutrina do direito penal juvenil com os seguintes adeptos, João Batista Costa Saraiva, Karyna Batista Sposato e Danielle Rinaldi Barbosa. Para esses autores as medidas socioeducativas têm caráter essencialmente penal, e as finalidades educativas. Ou seja, elas representam uma resposta sancionatória do estado a conduta infracional do adolescente. E só devem ser aplicadas após a ocorrência do devido legal. A finalidade é educativa, pois visa conscientizar o adolescente que aquela conduta vai contra as regras e valores da sociedade ao qual está inserido.

A partir desses esclarecimentos, podemos fazer os seguintes questionamentos, as medidas socioeducativas são eficazes? É possível a ressocialização do adolescente infrator? As respostas para tais perguntas são amplamente distintas.

A eficácia da medida socioeducativa tem a ver com sua correta aplicação pelas entidades de atendimentos socioeducativos. Assim, como é necessário adotar todas as regras do devido processo legal para garantir ao adolescente um processo justo, na execução das medidas socioeducativas, também é necessária a observância de todos os direitos fundamentais do adolescente, de modo a pôr a salvo sua integridade e preservar-lhe sua dignidade. São direitos dos adolescentes infratores, o direito à vida, a saúde, a educação, a ser tratado com respeito e sem discriminação, e todos os demais direitos previstos no art. 49 da lei 12.594/2012.

A eficácia das medidas socioeducativas, portanto dependem de vários fatores. A começar pela estrutura física da unidade e pelos programas de atendimentos desenvolvidos pela entidade.

Quanto aos programas de atendimentos, eles deverão ser desenvolvidos visando a ressocialização do adolescente infrator, com atividades eminentemente educativas. Volpi (2015, p. 40) orienta a se ter como base um processo pedagógico que vise a educação do adolescente para o exercício da cidadania.

Se a medida socioeducativa estiver sendo reiteradamente descumprida pode estar havendo uma inadaptação do adolescente ao programa de atendimento socioeducativo, o que justifica uma reavaliação desta. Neste caso, a lei 12.594/2012, art. 43, § 1º, inciso II e III prevê a substituição ou suspensão da medida socioeducativa pela autoridade judicial a pedido da Direção do Programa de Atendimento, do Ministério Público, do Defensor, dos pais ou responsáveis por outra medida mais adequada que poderá obter melhores resultados.

Barros afirma que:

As ferramentas constitucionais necessárias para a eficácia das medidas socioeducativas, que são Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, já foram conquistados. Agora, o que se precisa é exigir o seu efetivo cumprimento, exigir e assegurar que as leis transcendam para a realidade (BARROS, 2014, p. 36).

Quanto a ressocialização, esta dependerá dos fatores extrínsecos e intrínsecos ao indivíduo. Os fatores extrínsecos dizem respeito ao ambiente ao qual o adolescente está inserido. Depende de como a sociedade irá recebê-lo após o cumprimento da medida socioeducativa, seja no ambiente escolar, familiar, no mercado de trabalho, observando-se quais serão as oportunidades de fato, que o adolescente terá, que lhe favorecerá as mudanças de perspectivas de vida.

Já os fatores intrínsecos relacionam-se com as características próprias de sua personalidade, sua forma de pensar e encarar os desafios do cotidiano. Conforme já foi dito anteriormente, o adolescente ainda não possui uma completa formação física

e psicológica. No entanto, também não é um ser sem nenhuma experiência de vida, o adolescente traz consigo as bagagens do que foi vivido na sua primeira infância e seu comportamento certamente é reflexo dessas vivências.

A ressocialização implica diretamente na capacidade do estado de desenvolver políticas públicas de atendimento a juventude. Para Volpi:

Somente com os direitos à convivência familiar e comunitária, à saúde, à educação, à cultura, esporte e lazer, e demais direitos universalizados, será possível diminuir significativamente a prática de atos infracionais cometidos por adolescentes (VOLPI, 2015, p. 54).

Assim podemos concluir que é possível sim, que as medidas socioeducativas sejam eficazes, desde que aplicadas e executadas corretamente. Do mesmo modo, a ressocialização também será possível, desde que seja implementado na prática os direitos fundamentais previstos no ECA, principalmente no que tange a educação. No dizer de Meneses (2008, p. 19) a educação vai além da instrução, refletindo a própria construção do sujeito como ser humano, que estabelece relações e que é capaz de conviver com o outro.

Mais uma vez, relembremos que é de responsabilidade da família, da sociedade e do estado o zelo pelo desenvolvimento da criança e do adolescente devendo ser lhe preservado todos direitos básicos para sua plena formação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, as legislações sobre o direito da criança e do adolescente no Brasil visam garantir uma proteção integral durante essa peculiar fase de seu desenvolvimento. Mas nem sempre foi assim, antes da incorporação da Doutrina da Proteção Integral na Constituição Federal, a criança e o adolescente, não eram considerados como sujeitos de direitos, mas sim, objetos passíveis a qualquer tempo, de intervenção do estado, sem nenhuma limitação.

A Doutrina da Proteção Integral, portanto, significou importantes avanços rumo à proteção à infância. O Estatuto da Criança e do Adolescente se tornou o principal instrumento de garantias dos direitos fundamentais da criança e do adolescente previstos no art. 227 da Constituição Federal.

Ao adotar a Doutrina da Proteção Integral como norte para aplicação do direito infantojuvenil, a Constituição Federal assume o compromisso de respeitar essa fase do desenvolvimento humano. Além de se tornarem prioridade absoluta, da família, da sociedade e do estado a criança e o adolescente ganham também o direito ao tratamento diferenciado ao adulto, ou seja, direito a uma proteção integral. Nessa mesma linha de pensamento a Constituição Federal de 1988 em seu art.228, preservou a criança e o adolescente de serem submetidos às normas de legislação penal. Tornando-os sujeitos a legislação especial.

A legislação especial ora citada, é o ECA. O ECA disciplinou os direitos da criança e do adolescente e também dispôs sobre as responsabilidades do adolescente mediante o cometimento de atos infracionais.

Ainda há divergências entre a doutrina quanto a responsabilização do Adolescente infrator segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente. E muito se discute se o objetivo do legislador no ECA ao disciplinar sobre o assunto quis punir ou apenas ressocializar o infrator.

Compactuamos do pensamento de Sposato, no sentido de que o ECA visou sim, a responsabilização do adolescente mediante a violação da norma penal. Tanto que o Estatuto previu, medida de privação de liberdade aquele que use de violência ou grave ameaça contra a pessoa, quando da prática da conduta infracional. Sendo esta uma das medidas socioeducativas mais severas prevista na lei 8.069/90.

Assim, o ECA disciplinou todo o processo de apuração do ato infracional, e dispôs sobre os direitos individuais e garantias processuais ao adolescente infrator. Sendo considerado um dos grandes diferenciais dessa legislação em comparação com as leis anteriores. Essas garantias estão em consonância com a lei maior, a Constituição Federal.

Apesar dos avanços significativos provocados pelo ECA essa lei também sofre, do que podemos chamar de crise de implementação. Do qual podemos citar, a execução das medidas socioeducativas que até a entrada em vigor da lei 12.594/2012 eram feitas de acordo com a discricionariedade do juiz. E não havia uma clara

definição das competências dos entes federativos quanto a responsabilidade pela execução dessas medidas.

Eis que surge a lei 12.594/2012, outra conquista no campo dos direitos da criança e do adolescente, dessa vez, mais no campo do direito penal juvenil. Essa lei disciplinou a execução das medidas socioeducativas. Definiu a competência de cada ente federativo e tratou sobre a política nacional de atendimento socioeducativo.

As regulamentações, sem dúvida, somam importantes avanços no campo do direito infantojuvenil. Mas ainda, há muito o que se aprimorar para se ter um atendimento socioeducativo amplamente efetivo.

Para isso, essa política precisa ser tratada como uma das prioridades do estado, até mesmo em razão ao princípio da prioridade absoluta um dos princípios basilares do direito da criança e do adolescente.

Conforme vimos, muitas das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores precisam de adequação, e aqui se incluem ainda as adequações as estruturas físicas das unidades de atendimentos. Citadas pelo próprio Conselho Nacional de Justiça em seu relatório sobre o Programa Justiça ao Jovem, como um dos quesitos que precisam ser melhorados para o fortalecimento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Antes desse aprimoramento, por parte, do Estado e da sociedade, através das cobranças, para o efetivo desempenho do SINASE é injusto se falar em questões como a redução da maioridade penal, que se constituiria em um retrocesso e uma violação ao direito a proteção integral e ao princípio do melhor interesse da criança, pois corresponderia a um desrespeito à peculiar condição de desenvolvimento do adolescente infrator. Seria mais uma injustiça sofrida pela juventude, diante de tantas outras injustiças, ocorridas pela omissão do estado.

Existe diversos fatores que levam o adolescente a cometer atos infracionais. Mas não podemos negar que grande parte deles são frutos da nossa sociedade sórdida, desigual e exclusiva. Um grupo que se quer tem acesso aos direitos fundamentais básicos à educação, à saúde, à moradia, à alimentação, à convivência familiar, ao lazer, direitos esses explícitos tantos na constituição quanto no estatuto, como sendo indispensáveis a um desenvolvimento pleno.

Diante da violação desses direitos, temos que conviver com uma sociedade com diversas mazelas, entre elas a delinquência juvenil. E para se obter sucesso com as medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator é preciso que o estado invista em outras políticas públicas como a educação, emprego, capacitação, saúde, entre outras.

A partir daí poderemos ser mais enfáticos ao dizer que as medidas socioeducativas são eficazes e conseguem atender sua finalidade, sendo a ressocialização do adolescente infrator uma delas. Nossa Constituição tentou garantir que todos fossem tratados igualmente perante a lei, mas bem sabemos que quase sempre essa igualdade fica apenas na formalidade. Materialmente falando, há uma grande desigualdade em nossa sociedade, que não deixa de atingir nossas crianças e adolescentes.

Esse trabalho não esgota todas formas de abordagens a esse assunto. Mas pretendeu trazer um pouco de conhecimento sobre esse tema bastante presente em nossa sociedade, as vezes de uma forma tão negativa e pejorativa principalmente no que se refere ao adolescente infrator. Mas isso se dá devido o desconhecimento do ECA como um instrumento que visa a emancipação e ampliação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, como forma de garantir uma sociedade mais justa. E não podemos nos esquecer que, conforme preceito constitucional, isso é dever de todos, família, sociedade e estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andreia Rodrigues. **Doutrina da proteção integral. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: lumen Juris, 2006.

BARBOSA, Danielle Rinald. **A natureza Jurídica da medida socioeducativa e as garantias do direito Penal Juvenil**. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, 1(1): 47-69, 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_natureza_juridica_da_medida_so_cioeducativa_e_as_garantias_do_direito_penal_juvenil.pdf>; acessado dia 18 de abril de 2018.

BARROS, Thaís Alegretti. **A Eficácia das Medidas Socioeducativas Frente a Criminalidade Infanto Juvenil**. 2014. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/thais_barros.pdf>; acessado dia 20 de novembro de 2017.

BRASIL. **Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979. Código de Menores**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>>; Acessado dia 06 de junho de 2018.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>; acessado dia 06 de junho de 2018.

BRASIL. **Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>; acessado dia 06 de junho de 2018.

BRASIL. **Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>; Acessado dia 06 de junho de 2018.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>; acessado dia 07 de junho de 2018.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2014**. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, 2017.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos (MDH). LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2016**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

CANÁRIO, Amanda Rangel. **A Eficácia das Medidas Socioeducativas em meio Aberto/ : Nívea da Silva Gonçalves Pereira**. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/3/art20170308-10.pdf>>; acessado dia 07 de junho de 2018.

CASSANDRE, Andressa Cristina Chiroza. **A eficácia das medidas sócio-educativas aplicadas ao adolescente infrator.** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/876/846>>; acessado dia 19 de setembro de 2017.

CAVAGNINI, José Alberto. **Somos inimputáveis: o problema da redução da maioridade penal no Brasil.** São Paulo: Baraúna, 2013.

FIGUEIREDO, Paulo de. **“O parlamento brasileiro e o problema do menor abandonado.”** Figueiredo, Paulo de. O parlamento brasileiro e o problema do Revista de Informação Legislativa. A. 21, nº 82, 1984.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Impetus, 2014.
Ishida, Válder Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência. Salvador: JusPODIVM, 2017.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Frederico Couto Marinho, Tarcísio Perdigão e Isabela Gonçalves. **“Monitorar o adolescente ou o estabelecimento que executa a medida socioeducativa? o papel dos técnicos judiciários.”** Revista Brasil. Segurança Pública., 2014: 70-93.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos /** Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coordenação) – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MENESES, Elcio Resmini; **Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal: da indiferença à proteção integral.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SILVA, Jose Afonso da. **“Curso de Direito Constitucional Positivo.”** Malheiros Editores, 2011.

SECRETARIA DO ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. **Centros de Atendimento socioeducativos.** Disponível em: <<http://www.sejudh.mt.gov.br/nossas-unidades1>>; acessado dia 27 de maio de 2018.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes : elementos para uma teoria garantista.** São Paulo: Saraiva, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária : elementos aproximativos e/ ou distanciadores? : o que diz a Lei Sinase : inimputabilidade penal em debate.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente / José de Farias Tavares.** - 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional.** São Paulo: Cortez, 2015.